



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000000789

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000415-28.2024.8.26.0103, da Comarca de Caconde, em que é agravante LUIZ ANTÔNIO RIBEIRO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO ANDERSON FILHO (Presidente) E ANA ZOMER.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

DINIZ FERNANDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em execução penal

nº 0000415-28.2024.8.26.0103

Agravante: Luiz Antônio Ribeiro

Agravado: Ministério Público

Origem: Caconde

VOTO Nº 24.087

DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Luiz Antônio Ribeiro interpõe agravo em execução penal contra a decisão que indeferiu o pedido de extinção da punibilidade no curso da execução da pena de multa, alegando hipossuficiência econômica por ser assistido pela Defensoria Pública.

II. Questão em Discussão

2. Determinar se a extinção da punibilidade da pena de multa pode ser concedida independentemente do pagamento, considerando a alegada hipossuficiência econômica do agravante.

III. Razões de Decidir

3. O Superior Tribunal de Justiça revisou o entendimento do Tema nº 931, estabelecendo que a extinção da punibilidade com não quitação da multa só é possível após o cumprimento integral da pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos.

4. O agravante ainda cumpre pena privativa de liberdade, inviabilizando a extinção da punibilidade da multa, em harmonia com o art. 170 da LEP.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A extinção da punibilidade da multa depende do cumprimento integral da pena privativa de liberdade.

Legislação Citada: LEP, art. 170. **Jurisprudência Citada:**

TJSP, Agravo de Execução Penal 1006015-51.2021.8.26.0577, Rel. Des. Roberto Porto, 4ª Câmara de Direito Criminal, j. 24.07.2024.

1) LUIZ ANTÔNIO RIBEIRO, representado pela Defensoria Pública, interpõe agravo em execução penal contra a r.

decisão de fls. 37/39, proferida em 8/4/2024, que no curso da execução da **pena de multa** indeferiu o pedido de extinção da punibilidade independente de pagamento.

Alega a Defesa, em resumo, que deve incidir no caso concreto o Tema nº 931 do C. STJ, porquanto o sentenciado é presumido hipossuficiente econômico, haja vista que se trata de indivíduo com o patrocínio a cargo da Defensoria Pública. Pugna, assim, pelo provimento do recurso para que seja extinta a punibilidade.

Processado e respondido o recurso, a r. decisão hostilizada foi mantida pelos próprios fundamentos.

A d. Procuradoria Geral de Justiça em parecer manifestou-se pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

2) Segundo consta, o agravante foi condenado por crime de tráfico de drogas nos autos nº 1500231-03.2021.8.26.0103, com imposição de multa de 666 dias-multa que totalizaram **R\$ 28.673,98** (fls. 9).

Não assiste razão à Defesa em pleitear a extinção da punibilidade independente do pagamento da multa.

Assim porque, ao que consta, o agravante encontra-se na pendência de cumprimento da pena privativa de liberdade, cumulativamente imposta na condenação, cuja execução ocorre no PEC nº 0012672-57.2021.8.26.0502, com término previsto para 10/4/2026 (cálculo de fls. 120/121 dos referidos autos).

Sabe-se que o C. Superior Tribunal de Justiça em julgamento representativo de controvérsia, em 28/2/2024, procedeu à *nova revisão* do entendimento anteriormente consolidado no tema repetitivo **nº 931**, readequando sua Jurisprudência, passando a adotar a compreensão de que:

*"O inadimplemento da pena de multa, **após cumprida a pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos**, não obsta a extinção da punibilidade, ante a alegada hipossuficiência do condenado, salvo se*

diversamente entender o juiz competente, em decisão suficientemente motivada, que indique concretamente a possibilidade de pagamento da sanção pecuniária (g.n.)”.

Como se percebe, após a última revisão, a necessidade de prévio cumprimento integral da pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos tornou-se *mais explícita* no Tema nº 931.

Enquanto não cumprida a pena privativa de liberdade/restritivas de direitos, tal como se dá na espécie, resulta inviável o reconhecimento da extinção da punibilidade do sentenciado, sob pena de afronta ao próprio Tema nº 931 do C. STJ, cuja aplicação está reservada aos casos em que pendente só o pagamento da pena de multa; e ao art. 170 da LEP, o qual prevê que:

“Quando a pena de multa for aplicada cumulativamente com pena privativa da liberdade, enquanto esta estiver sendo executada, poderá aquela ser cobrada mediante desconto na remuneração do condenado (artigo 168)”.

Ainda neste sentido, julgados deste E. TJSP:

*“AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL – Extinção da punibilidade da multa – Recurso ministerial – Tema 931, recentemente revisado, que trata da possibilidade de extinção da punibilidade, independentemente do pagamento da multa, quando, além de cumprida a pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos, for alegada a hipossuficiência do condenado e não indicada pelo magistrado a possibilidade concreta de adimplência da sanção pecuniária – **Caso em que o sentenciado está em cumprimento de pena privativa de liberdade, configurando distinguishing com relação ao precedente vinculante emanado do STJ** – A assistência pela Defensoria Pública não faz presumir, de per si, a incapacidade econômica, devendo ser efetivamente comprovada – Precedentes – Hipossuficiência não demonstrada – Recurso provido (g.n.)”* (TJSP; Agravo de Execução Penal 1006015-51.2021.8.26.0577; Relator (a): Des. Roberto Porto; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal; Foro de São José dos Campos - Vara do Júri/Execuções Criminais; Data do Julgamento: 24/07/2024; Data de Registro: 24/07/2024).

Neste contexto, independente da discussão em torno das possibilidades do agravante para o devido pagamento da multa, mostra-se prematura a extinção da punibilidade ou da referida pena, merecendo subsistir a r. decisão agravada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3) Pelo exposto, **nego provimento** ao recurso.

DINIZ FERNANDO FERREIRA DA CRUZ

Relator